



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 147/02  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 25.03.2002

PROCESSO Nº 1/535/01

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200006112**

**RECORRENTE:** Maria Martins da Costa Ferreira

**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**CONSELHEIRO RELATOR:** Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Infringência ao art. 139 do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, III "a" do mesmo diploma legal. Recurso improvido. Ação fiscal procedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI dá conta de que a volante fiscal flagrou a Autuada recebendo em seu estabelecimento comercial, mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Aponta como infringido o art. 139 do RICMS, sugerindo como penalidade a prevista no art. 878, III "a" do mesmo diploma legal. Foi feito juntada do competente Certificado de Guarda de Mercadoria.

Defesa intempestiva às fls. 08/16, pugnando pela nulidade, argüindo cerceamento do direito de defesa e falta de requisitos formais no AI.

O julgamento de 1ª Instância decide pela procedência da ação fiscal, com a condenação ao pagamento do ICMS mais multa.

Devidamente intimada por AR, recorre a Autuada através de recurso com matéria completamente estranha ao processo.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria Tributária, que concorda com o entendimento recorrido.

É o relatório 

## VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, verifica-se tratarem os mesmos de autuação por transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, conforme previsão do art. 139 do Dec. 24.569/97.


Para tal infração está prevista a penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo decreto, além do pagamento do imposto.

A impugnação de fls. 08 a 16, além de intempestiva, não trouxe elementos que conduzisse a um entendimento diferente do proferido pela nobre julgadora singular, não tendo havido na lavratura do AI qualquer fato que originasse nulidade de qualquer natureza. Também não procede a argumentação de que a nota fiscal nº 102996, cuja cópia foi juntada posteriormente à lavratura do AI, fora emitida por engano em nome de pessoa física. Não é este o motivo da autuação, mas o transporte de mercadoria sem a devida documentação fiscal.

Também o recurso voluntário interposto pela Autuada não pode combater a ação fiscal, por conter ali matéria totalmente diversa da acusação, restando prejudicada toda a matéria de defesa, pesando sobre a Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, na condição de possuidora ou detentora de mercadoria desacompanhada de documento fiscal (art. 21, inc. III do RICMS).

Ante a manifesta infração apontada pela volante fiscal, acertada foi a decisão condenatória recorrida, com a qual concorda o r. parecer da PGE, não merecendo, portanto, qualquer reforma.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, entretanto seja negado provimento ao mesmo, confirmando-se a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o voto. 

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Maria Martins da Costa Ferreira e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

*Adriano*  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

*Francisco José de Oliveira Silva*  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

*Jose Mirtônio Colares de Melo*  
Jose Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

*Afonso Tabosa Pereira*  
Afonso Tabosa Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

*Eliane Resplande Figueiredo de Sá*  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

*Eliane Maria de Souza Matias*  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

*Benoni Vieira da Silva*  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

*Antônio Luis do Nascimento Neto*  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO